

Escrever



Caixa de entrada 1

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos 1

Compras

Mais

Marcadores

Vereadores

Leis sancionadas Caixa de entrada x



procuradoria@vilhena.ro.gov.br
para mim

Bom dia,
Segue lei sancionada e ofício com razões de veto parcial.
Marcia
PGM

2 anexos • Verificados pelo Gmail Adicionar tudo ao Drive



procuradoria@vilhena.ro.gov.br

Bom dia. Segue lei sancionada (republicada devido a erro material) Enviada ao DOV em 30 de março de 2026. Marcia PGM



Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>
para procuradoria

Bom dia!
Recebido.

Mariane Bellei
Analista Legislativa
Diretoria Legislativa - CVMV

Responder Encaminhar





MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 273/2026 - GAB

Vilhena, 30 de março de 2026.

Exm^o. Sr.

Celso Eduardo Machado

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Encaminhamento das Razões de **Veto Parcial** ao Projeto de Lei nº 7338/2026

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para os fins previstos no art. 74 da Lei Orgânica do Município de Vilhena e no art. 161 do Regimento Interno da Câmara Municipal, as **Razões de Veto Parcial** ao Projeto de Lei nº 7338/2026, de autoria do Vereador Dr. Celso, que “Institui o Programa de Acolhimento e Cuidado da Saúde Mental Materna e do Luto Parental e dá outras providências”.

O veto incide exclusivamente sobre o § 1º do art. 6º do referido projeto, mantendo-se integralmente os demais dispositivos, por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 15.139/2025 e com o interesse público.

Anexo ao presente seguem as razões que fundamentam a decisão, as quais submeto à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM DE VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vilhena,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Vilhena, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 7338/2026, de autoria do Vereador Dr. Celso, que “Institui o Programa de Acolhimento e Cuidado da Saúde Mental Materna e do Luto Parental e dá outras providências”.

O veto recai exclusivamente sobre o § 1º do art. 6º do referido projeto, mantendo-se integralmente os demais dispositivos, que se alinham à legislação federal e ao interesse público.

As razões que fundamentam o veto parcial são expostas a seguir.

I. DO OBJETO DO VETO

O § 1º do art. 6º do projeto assim dispõe:

“Art. 6º

§ 1º A expedição e a renovação do Alvará Sanitário de Funcionamento ficam condicionadas ao cumprimento das normas de atendimento humanizado.”

A despeito do nobre propósito da propositura, que busca implementar no âmbito municipal a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental (Lei Federal nº 15.139/2025), o dispositivo acima revela vícios de inconstitucionalidade formal e material, além de contrariar o interesse público, razão pela qual merece ser suprimido.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XII, estabelece competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde”.

No exercício dessa competência, a União editou a Lei Federal nº 15.139/2025, que institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, estabelecendo normas gerais sobre a matéria, aplicáveis a todo o território nacional, inclusive aos estabelecimentos privados de saúde.

O art. 9º da referida lei enumera as iniciativas que devem ser adotadas pelos serviços de saúde públicos e privados nos casos de perda gestacional, óbito fetal e óbito neonatal. Em nenhum de seus incisos há previsão de condicionamento do alvará sanitário ao cumprimento de normas de humanização, tampouco a outorga de competência aos Municípios para criar tal sanção.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber.



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito



A suplementação, porém, deve observar os limites estabelecidos pelas normas gerais editadas pela União, não podendo criar restrições ou sanções não previstas na legislação federal, sob pena de usurpação da competência da União.

Ao condicionar a expedição e renovação do alvará sanitário ao cumprimento de exigência não constante da Lei Federal nº 15.139/2025, o dispositivo impugnado extrapola a competência suplementar do Município, invadindo seara reservada à União.

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – VIOLAÇÃO À LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) estabelece como diretriz a desburocratização e a redução de interferências estatais desproporcionais na atividade econômica.

O art. 3º, inciso I, da referida lei consagra o princípio da “intervenção mínima e excepcional sobre a atividade econômica”, e o inciso IV exige que as medidas estatais sejam “proporcionais e razoáveis, restringindo-se ao estritamente necessário”.

O § 1º do art. 6º do projeto impõe restrição gravosa ao funcionamento de hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde privados ao condicionar a obtenção e renovação do alvará sanitário ao cumprimento de normas de atendimento humanizado. Trata-se de sanção de caráter patrimonial e administrativo que não guarda relação direta com os riscos sanitários típicos que o alvará visa controlar (estrutura física, condições higiênicas, segurança dos procedimentos).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afastado exigências municipais que criem barreiras desarrazoadas à atividade econômica, especialmente quando ausente previsão em lei federal ou estadual de caráter geral.

A exigência em questão desborda do poder de polícia sanitária, convertendo o alvará em instrumento de sanção por descumprimento de norma de natureza ético-assistencial, sem que a lei federal tenha estabelecido tal correlação.

Ademais, a Lei Federal nº 15.139/2025, em seu art. 7º, inciso V, atribui aos Municípios a corresponsabilidade pela fiscalização do cumprimento da política, mas não autoriza a utilização do alvará sanitário como meio de coerção. A fiscalização deve ser exercida pelos meios próprios do poder de polícia, respeitando a legalidade e a proporcionalidade, tais como autuação, aplicação de multa e outras sanções previstas em lei federal ou estadual.

IV. DO DESVIO DE FINALIDADE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A Vigilância Sanitária tem por finalidade precípua a proteção à saúde por meio do controle de riscos sanitários relacionados a produtos, serviços e ambientes. O alvará sanitário é instrumento administrativo destinado a atestar o atendimento dos requisitos sanitários essenciais para o funcionamento de estabelecimentos.

Condicionar sua expedição ou renovação ao cumprimento de normas de atendimento humanizado, por mais louváveis que sejam, implica desvio de finalidade, pois utiliza um instrumento de controle sanitário para atingir objetivo diverso – a



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito



humanização do atendimento. A medida não encontra amparo na Lei Federal nº 6.437/1977 (que define infrações sanitárias), nem na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde).

A criação de tal condicionante pelo Poder Legislativo municipal viola, ainda, o princípio da legalidade estrita que rege o exercício do poder de polícia, na medida em que a imposição de restrição ao direito de funcionamento de estabelecimentos privados exige previsão em lei federal ou estadual de caráter geral, o que não ocorre no caso.

V. DA INVIABILIDADE PRÁTICA E DA INSEGURANÇA JURÍDICA

A manutenção do dispositivo acarretaria sérios entraves operacionais e insegurança jurídica para os estabelecimentos privados e para a própria administração municipal, pois:

Subjetividade na avaliação: a expressão “normas de atendimento humanizado”, sem detalhamento objetivo em lei, sujeitaria a análise da Vigilância Sanitária a critérios subjetivos, gerando discricionariedade excessiva e risco de tratamento desigual entre os estabelecimentos.

Conflito federativo: a fiscalização da humanização do atendimento já é exercida por diferentes entes (União, Estados e Municípios) nos termos da Lei Federal nº 15.139/2025, e a imposição de sanção específica municipal desalinhada das normas federais fragiliza a cooperação interfederativa e expõe o Município a ações judiciais.

Disto, emerge ônus desproporcional, a medida que impõe aos estabelecimentos privados custos de adaptação e risco de descontinuidade do serviço (por suspensão do alvará) que não encontram correspondência em benefício público direto, uma vez que a Lei Federal já assegura os direitos das pacientes e a fiscalização por outras vias.

VI. DA MANUTENÇÃO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS

O veto parcial ora proposto não prejudica a eficácia da lei como um todo, mantendo íntegros os demais dispositivos, inclusive o caput do art. 6º, que estabelece a obrigação dos hospitais, maternidades e estabelecimentos privados de observarem os princípios do atendimento humanizado, em consonância com a Lei Federal nº 15.139/2025, bem como o seu § 2º que determina a informação às pacientes sobre o direito ao acompanhamento psicossocial e o encaminhamento à rede pública, medida igualmente compatível com a legislação federal e de custo ínfimo para os estabelecimentos.

Dessa forma, o programa de acolhimento e cuidado da saúde mental materna e do luto parental será implementado com todos os instrumentos necessários, inclusive a fiscalização pela Vigilância Sanitária nos limites de sua competência legal, sem a inconstitucional condicionante do alvará.

VII. DA CONCLUSÃO



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito



Diante do exposto, com fundamento no art. 74 da Lei Orgânica do Município de Vilhena, na Constituição Federal (arts. 24, XII; 30, I e II; 170; 197; 199), na Lei Federal nº 15.139/2025, na Lei Federal nº 13.874/2019 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **veto parcialmente** o Projeto de Lei nº 7338/2026, incidindo a manifestação exclusivamente sobre o § 1º do art. 6º, por inconstitucionalidade formal e material, desvio de finalidade e contrariedade ao interesse público.

Restam mantidos, em sua integralidade, os demais dispositivos do projeto, que ora se convertem em lei, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei Orgânica Municipal.

Essas são as razões que me conduzem ao veto parcial ora comunicado, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito
Vilhena, 30 de março de 2026.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

- Prefeito



Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=dbc367c9-911e-43f1-b9f3-ebc2bc028732>



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 30/03/2026
13:25:52 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE